



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo Nº: **PR-11980/2016**

Interessado: **HULDERSOM ROBERTO FERREIRA**

Assunto: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

À CEEA

Histórico:

O profissional registrado neste Conselho com atribuições do artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 313/83, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, arruamentos, estradas e obras hidráulicas, locação de: a) loteamentos, b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem, c) traçados de cidades, d) estradas, seus serviços afins e correlatos, solicita Certidão para executar as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e consequentemente registro no INCRA, tendo em vista ter cursado o conteúdo exigido pela Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, durante o Curso Superior de Tecnologia em Agrimensura no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Campus Inconfidentes, concluído em 14/12/2011.

Apresenta para este fim, cópia do Diploma registrado, emitido em 05/03/2012 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, Campus Inconfidentes, decorrente da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Superior de Tecnologia em Agrimensura.

Registramos também, cópia do histórico escolar e do certificado de Tecnólogo em Agrimensura (fls. 05 e 06).

A UGI Oeste encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e parecer (fl. 09).

Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pelo profissional;

Considerando a alínea "d" da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA de 29 de setembro de 2008:

"...DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Fis. Nº

15

Carolina A. da Silva
Reg. 4116 - Agente Adm.

Processo Nº: **PR-11980/2016**

Interessado: **HULDERSOM ROBERTO FERREIRA**

Assunto: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA de 3 de novembro de 2004:

**“...DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data.
2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados**



Fig. Nº

16

Carolina A. C. Silva
Reg. 415 - Agente Actm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo Nº: **PR-11980/2016**

Interessado: **HULDERSOM ROBERTO FERREIRA**

Assunto: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo Nº: **PR-11980/2016**

Interessado: **HULDERSOM ROBERTO FERREIRA**

Assunto: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a Decisão CEEAGRIM, do CREA-SP de 05 de fevereiro de 2013:

*"...DECIDIU, por unanimidade o seguinte procedimento: "Que na análise dos processos de ordem "C" das Instituições de Ensino, que tratem de exame de atribuições, **e ordem "PR", que tratem de requerimento de Certidão de Inteiro Teor para assumir atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente, registro no INCRA**, seja observado o disposto na Decisão Plenária do Confea 2087/2004, a saber: "(...) os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional,*



Fls. Nº 18
Carolina A. da Silveira
Reg. 416 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo Nº: **PR-11980/2016**

Interessado: **HULDERSOM ROBERTO FERREIRA**

Assunto: **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular (...)

Diante do exposto e por não haver nenhum impedimento, voto pela concessão da certidão de inteiro teor.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.


Eng. e M. Francisco de Sales Vieira de Carvalho
CREASP nº 1300613660
Conselheiro Regional – CREA/SP